

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.526, DE 2003

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Na reunião de 1º de novembro último, o nobre Relator da matéria, Deputado Ricardo Berzoini, apresentou seu parecer ao PL 1.526/03, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Em seu voto, o Relator entende que o projeto estimula o uso de mão de obra no país, atendendo, portanto, às diretrivas do art. 170 de nossa Carta Magna e, ainda, ao escopo do art. 219 da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do mercado interno.

Em que pese o esforço argumentativo expendido pelo Relator, entendo que a sua interpretação não merece prosperar.

O projeto efetivamente apresenta flagrante inconstitucionalidade ao estender suas regras às administrações estaduais e municipais, violando assim o princípio constitucional que consagra a autonomia administrativa e orçamentária dos entes federados.

No meu pensar, a proibição intentada configura quebra do Pacto Federativo insculpido no art. 18 da Constituição Federal, na medida em que atinge a autonomia administrativa dos estados e municípios. Lei federal pode vedar a importação de veículos no âmbito da administração federal, mas não pode impingir tal proibição na esfera administrativa dos demais entes federados.

Quanto à proibição restrita à Administração Pública Federal, uma vez mais entendo que a proposição padece de vício insuperável. Nesse tocante, o projeto apresenta-se inconstitucional, de vez que fere a autonomia gerencial do Poder Executivo Federal, protegida por reserva de iniciativa legislativa da Presidente da República, nos termos do art. 37, § 8º e art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.526, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA